

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5345
Rubrica



DESPACHO

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.284.700/0001-28**, participante da **TOMADA DE PREÇOS** nº 0501.01/2023-SMDU/TP, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DO ACREF, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 13 de Junho de 2023.

Aurelita Martins da Silva Lima
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5346
Rubrica

TERMO DECISÓRIO

Processo n° 0501.01/2023-SMDU.

Tomada de Preços n° 0501.01/2023-SMDU/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DO ACREF, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 38.284.700/0001-28.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim-CE, vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS N° 0501.01/2023-SMDU/TP**, feito tempestivamente pela empresa **MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 38.284.700/0001-28**, com base no Art. 109, inciso I, "b", da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não havendo impugnações ao recurso.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de julgamento das propostas de preços no **dia 24 de Maio de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

Alega a recorrente quanto aos motivos da declaração de desclassificação da sua proposta de preços que atribui tal omissão a erro de formatação das tabelas da composição. Alega ainda que o valor do item proposta apresenta-se em valor inferior ao constante no projeto básico e é plenamente exequível, entendendo que houve excesso de formalismo no julgamento. Alega ainda que omissões na composição de preços podem ser corrigidos desde que não acarrete majoração nos preços inicialmente propostos, desse modo entendendo que através de diligência pode ser nadado tal falha em nome da proposta mais vantajosa para administração.

Ao final pede a classificação da sua proposta de preços ante a correção da proposta, que se abra diligência para que o erro formal seja sanado e alternativamente que faça subir a autoridade competente para fins de reanálise.

DO MÉRITO:

Preliminarmente submetemos as razões recursais ao setor de engenharia no município que através do seu responsável técnico o Sr. José do Carmo de Sales, Engenheiro Civil inscrito no CREA/CE sob o n° 7204-D, emitiu parecer técnico sobre o recurso ora apresentado, acatando as razões ali apresentadas como forma de alterar o seu posicionamento no julgamento inicial quando da análise e

classificação das propostas de preços apresentadas, conforme documento anexado a esta resposta, senão vejamos:

- Verificando o Teor da solicitação, e me assegurado no exposto na (FI 5334) da Tomada de Preços, objeto deste Recurso, de que "HÁ MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE" e de não alteração no "VALOR GLOBAL" (FI 5335), bem como a Reafirmação do contido no referido Edital em que "SERÃO EXECUTADOS TODOS OS SERVIÇOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E CONTRATUAL" (FL 5337), me faço **FAVORÁVEL** ao restabelecimento desta EMPRESA MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no Certame.

Cumpra esclarecer que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que tais falhas são inócuas, não sendo causas para desclassificação das propostas de preços questionadas. Pois até mesmo falhas em cálculos e erros em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta. Caracterizando excesso de formalismo o julgamento inicialmente proferido.

A nova decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Realmente a luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 5.3.7. do edital onde se vê que a proposta deverá apresentar planilha de detalhada da composição dos preços unitários de todos os itens constantes do orçamento do município, vejamos:

5.3. AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

[...]

5.3.6. Apresentar Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do **ANEXO V – PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO BÁSICO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**;

5.3.7. Apresentar planilha de Preços Unitários, na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI (conforme orientação do TCU), totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5348
Rubrica

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais, mão de obra utilizada e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina e jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:

"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais."

Considerando diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas determinações a órgãos ou entidades no sentido de que:

"9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Tomada de Preços [...] com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra – art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do [...], em atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

...

9.1.6.11 retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos [...]"

Notamos uma evolução na jurisprudência do TCU sobre erros materiais identificados nas proposta de preços em licitações de obras e serviços de engenharia, no sentido que é possível a correção de tais planilhas por tratarem-se de erros sanáveis, conforme segue:

É possível o aproveitamento de propostas com *erros materiais* sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A mera existência de *erro material* ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A mera existência de *erro material* ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a

desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 898/2019 – Plenário decidiu:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, como é o caso.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo cabe a comissão julgadora convocar a empresa vencedora para que possa ajustar os custos em sua planilha de composição de custos de acordo com as normas vigentes, já que tal alteração não elevaria os custos da contratação, acarretando apenas correção a erro sanável na planilha de preços.

Acrescente-se que foi analisada de forma técnica a Planilha Orçamentária da empresa recorrente, e mesmo esta cometendo erros na formação da composição de preços unitários, ainda ficaria com o valor muito menor o valor estimado da contratação que seria de **R\$ 727.322,90 (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos)**, sendo declarada vencedora com uma importância de **R\$ 567.329,55 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, este ainda menor do que a empresa classificada em segunda colocada que foi de **R\$ 596.554,83 (quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e**

quatro reais e oitenta e três centavos), portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores unitários de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas, como é o caso. Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.

Cumpr salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Nota-se que desclassificar a proposta da empresa recorrente ou mesmo as demais que foram classificadas, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a empresa ofertara os maiores percentuais para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

7.0. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

[...]

B) VALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS – ENVELOPE "B"

7.3. A presente licitação será julgada pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, conforme inciso I, § 1º do art. 45 da Lei das Licitações.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta justificada a classificação, fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso em julgamento.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fls. 535
Rúbrica

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11º ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8º ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento percutiente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços

mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo , exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”(TJRS-RDP 14/240)

Desse modo, analisando as razões apresentadas pela recorrente, bem como o parecer técnico do setor de engenharia do município, verificamos que de fato as razões recursais devem prosperar, no sentido de que deve ser concedido oportunidade a empresa para sanar as falhas apontadas, desde que mantenha o preço inicial ofertado não havendo que falar em majoração dos preços unitários ou globais, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

DA DECISÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.284.700/0001-28**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento antes proferido na concessão na forma de diligência para que possa sanar os erros e falhar apontadas no julgamento inicial.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 13 de Junho de 2023.

Aurelita Martins da Silva Lima

AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5354
Rubrica



Fortim / CE, 14 de Junho de 2023.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 0501.01/2023-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL para alterar o julgamento, e de dar procedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.284.700/0001-28**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DO ACREF, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano